

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMÁRIO: — CONSTITUEM INFRACÇÕES DISCIPLINARES E DÃO LUGAR A PROCEDIMENTO, A FALTA DE DILIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DO MANDATO, A RETENÇÃO DE DINHEIROS RECEBIDOS, E A OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONTRA A EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO.

Acórdão de 19 de Julho de 1949

Vem o presente recurso, interposto pelo Sr. Vice-Presidente da Ordem, do acórdão de fls. 144, que, em conformidade com o parecer do respectivo relator, no Conselho Distrital, mandou arquivar o processo, constante do processo principal e de quatro apensos, instaurado contra o advogado Dr. J. C. S. L.

Este é acusado:

No primeiro processo — n.º 894 — em que foi participante Miquelina Custódia de Jesus, refere esta que, na qualidade de tutora de um seu filho interdito, passou procuração àquele advogado a fim de obter a necessária autorização para negociar um certificado nominativo, de dívida pública, no valor de Esc. 50.000\$00, e, com o seu produto, adquirir um imóvel para o interdito, pois se obteria assim maior rendimento, tendo-lhe aquele advogado dito então quanto ela lhe deveria pagar pelos seus honorários.

Todavia, obtida aquela autorização, e efectuada a venda do referido certificado e a compra do imóvel, a participante encontrou dificuldade em conseguir que o mesmo advogado lhe prestasse contas da sua gestão, quanto ao objecto do mandato, tanto mais que, em seu entender, ele teria em seu poder quantia superior a 3.000\$00.

Acrescentou que o participado, no momento de assinar a escritura de compra do prédio, recebeu da mão da vendedora a importância da contribuição predial do prédio vendido, prometendo fazer o seu pagamento, o que não fez, pelo que a participante foi, mais tarde, avisada pela vendedora do prédio, de que a contribuição não tinha sido paga, tendo a participante que mandar fazer o respectivo pagamento, acrescido dos juros de mora, já próximo do relaxe.

Além disso, o participado comprometeu-se, no dizer da participante, a pagar a 3.ª prestação da contribuição predial do prédio em questão e a 2.ª prestação do imposto complementar, o que também não fez, pelo que a par-

ticipante teve que pagar estas contribuições, acrescidas dos juros de mora de dois meses.

O Dr. S. L., ouvido a tal respeito, declarou que nunca se recusou a prestar contas à participante, tendo em seu poder um pequeno saldo positivo, que devia ser aplicado em beneficiações no prédio adquirido, e, assim, uma vez que lhe fosse apresentado o recibo das respectivas obras, entregaria, em troca, aquele saldo, pois tinha de juntar ao processo esse recibo, como se obrigara em juízo; e que nunca fixou quaisquer honorários pelos serviços prestados no incidente, apenas se limitando a dizer à participante qual seria a importância das custas a pagar, tendo em atenção o valor do incidente, tomando por base a do respectivo título.

Acrescentou que a participante e seu marido lhe pediram várias vezes para pagar contribuições do prédio do interdito, pagamento esse que não fez porque o dinheiro se destinava a outro fim, não tendo pago a contribuição do prédio, para a qual havia recebido dinheiro da vendedora daquele, porque, ao ir a Oeiras efectuar o pagamento, a contribuição já havia sido paga pela vendedora responsável por esse pagamento.

Junto pela participante, a fls. 22, o recibo, no montante de 5.900\$00, do custo das obras feitas no prédio em questão, declarou o advogado participado estar pronto a apresentar as referidas contas e a entregar o respectivo saldo.

Apresentadas essas contas directamente à participante, não mereceram elas a sua aprovação por mostrarem, a favor desta, um saldo de 297\$90, quando a mesma entendia que, segundo as suas contas, esse saldo se elevava a 1.374\$00, no qual estava incluída a quantia de 344\$10, que dizia ter sido recebida pelo Dr. S. L. da mão da vendedora do prédio, D. Maria Cândida Pinto, para pagamento da contribuição predial.

Esta diferença de saldo, uma vez creditada aquela quantia de 344\$10, resultava da verba atribuída aos honorários do Dr. S. L., que na conta deste figurava em 3.530\$00, enquanto que na da participante estava incluída como sendo de 2.500\$00, quantia esta que, no seu dizer, havia sido ajustada entre ambos, o que aquele advogado contestava.

Pedido, pelo participado, o laudo desta Ordem, sobre a mencionada verba de honorários, pela citada quantia de 3.530\$00, pois sobre aquela verba de 344\$10, que havia recebido para pagamento da contribuição predial do prédio, se declarava pronto a restituí-la, foi-lhe dado laudo favorável, pelo que a participante recebeu do participado o indicado saldo de 298\$00 e, posteriormente, a referida importância de Esc. 344\$10.

Em vista de tudo isto, a participante declarou — fls. 94 — «que não podia deixar de reconhecer que o Dr. S. L. procedeu deligentemente, quer na obtenção da autorização, quer na aprovação da verba das obras, facilitando à participante a urgente aquisição dum prédio cuja compra já tinha sinalizado e que só poderia cumprir desde que tudo estivesse feito com a necessária urgência», e — fls. 117 — que, «encontrando-se saldadas as suas contas com o Dr. S. L., cuja falta de arrumação determinou este processo, se desinteressava do mesmo para todos os efeitos».

No segundo processo — n.º 1.057 — o respectivo participante, Augusto Ferreira de Sá, refere que, em Dezembro de 1942, entregara ao Dr. S. L. a quantia de 1.500\$00 para que este por sua vez dela fizesse entrega ao representante de António Casanova, pondo termo assim a um litígio entre ambos, mas que o referido advogado não fizera entrega de tal quantia, e dela lhe devolvera 200\$00, retendo por isso em seu poder 1.300\$00 com o pretexto de que assim procedia para garantir honorários que lhe eram devidos pelo participante.

O participante, em declarações que posteriormente prestou nos autos — fls. 10 — afirmou que «estava convencido da boa-fé com que porventura pudesse ter actuado o Dr. S. L.», pois, conhecedor das dificuldades que este atravessava, admite que na verdade ele possa ter querido considerar como honorários essa importância, sendo, porém, certo que o declarante nunca o entendeu nem entendia assim, e que entretanto o Dr. S. L., a certa altura, disse ao declarante que os honorários não tinham importância pois que este, pessoa de muitos conhecimentos, gentilmente o saberia compensar», acrescentando que «estava na disposição de, dado que o Dr. S. L. imediatamente lhe prestasse contas, dar este assunto como sanado e desistir da queixa».

Inquiridas as três testemunhas indicadas pelo participante, a última, Dr. Filipe Mendes, declarou só saber dos factos por estes lhe terem sido relatados pelo participante, das outras duas, uma, o Dr. Sebastião Ribeiro, advogado, e, como tal, representante de António Casanova, sabe apenas que o Dr. S. L. ficou de lhe entregar a quantia de 1.500\$00, quando a recebesse do participante, sendo certo que por duas ou três vezes declarou ao depoente que não tinha recebido essa importância, mas logo que a recebesse a entregaria, e que, como nunca a entregou, ficou o depoente convencido de que o participante também não lhe havia entregado, sendo afinal o assunto solucionado directamente entre o seu constituinte e o participante, não sabendo assim o depoente se o participante entregara ou não a mencionada importância ao Dr. S. L.; e a outra testemunha, o já referido António Casanova Augustine, declarou que «tendo sido credor do participante, foi o mesmo que lhe pagou a dívida, tendo tido, segundo crê, uma pequena conversa com o advogado participado, que o procurou para se solucionar a forma de pagamento, nada se tendo resolvido por o depoente lhe ter dito que, tendo entregado o assunto ao seu advogado, Dr. Sebastião Ribeiro, era só com este que o assunto podia ser solucionado, nada sabendo quanto à entrega do dinheiro ao advogado participado».

Ouvido o participado, declarou este «que as contas com o participante estavam há muito liquidadas», o que este, ouvido novamente, confirmou, nada mais tendo a haver ou reclamar do Dr. S. L., dando por isso o assunto como sanado», tanto mais que, «agora melhor informado e depois de lhe terem sido prestadas pelo participado as devidas explicações, entendia que o caso não tinha qualquer gravidade».

No terceiro processo — n.º 1.108 — a Directoria, em Lisboa, da Polícia de Investigação Criminal, enviou ao Sr. Presidente da Ordem dos Advogados a

cópia de uma queixa apresentada naquela Polícia por José Manuel Pereira de Matos contra o advogado Dr. S. L.

Nessa queixa, este advogado é acusado de, encontrando-se o participante acusado num processo pendente no Tribunal Militar e carecendo nessa causa de advogado, escolheu o Dr. J. S. L., o qual, alegando que tinha de fazer algumas despesas iniciais à conta da defesa do participante, pediu a este o adiantamento de algumas quantias, com a promessa de as liquidar logo que recebesse da firma que o participante representava, a importância total referente à mesma defesa.

De facto, aquela firma — Meyer, Ltd. — em Janeiro de 1944, entregou ao Dr. S. L. a quantia de 30.000\$00, sem que este advogado tivesse feito contas com o participante, com referência à importância de 2.000\$00, que este lhe tinha adiantado.

Depois de repetidas e infrutíferas instâncias do participante para obter do Dr. S. L. a liquidação da sua conta, este garantiu ao queixoso que, se arranjasse a importância de 700\$00, de que carecia urgentemente, liquidaria o seu débito dentro em breve, pois deveria então receber várias importâncias, cuja origem indicou.

O participante, confiando na promessa do Dr. S. L., feita em tom solene e categórico, pediu os 700\$00 emprestados a pessoa das suas relações, quantia essa que entregou ao Dr. S. L., tendo este nessa altura passado ao participante um cheque, n.º E 67.440 s/ o Banco de Portugal, da mesma quantia, para ser recebido daí a seis dias, mas, no dia seguinte ao vencimento desse cheque, apresentou este no Banco de Portugal, que recusou o seu pagamento, por falta de provisão e irregularidade da assinatura, constatando-se também que o Dr. J. S. L. utilizara um cheque de V. S. L., cheque este e respectiva nota de recusa de pagamento, de que, depois, foram apresentadas fotocópias, que se acham juntas a fls. 8 e 9 dos respectivos autos.

Posteriormente, o mesmo José Manuel Pereira de Matos veio apresentar nesta Ordem uma participação idêntica à que havia apresentado na Polícia de Investigação Criminal, acrescentando que o referido advogado também solicitara da mencionada firma Meyer, Ld.^a, em Abril de 1944, um empréstimo de 3.000\$00, até Julho seguinte, conforme compromisso escrito e assinado por ele, que não pagou.

Ouvido o participante, prestou declarações a fls. 7, tendo confirmado a sua participação, e apresentando nessa ocasião as já mencionadas fotocópias, que, como também já se referiu, foram juntas aos autos, e indicado testemunhas, que, inquiridas, confirmaram os factos referidos.

Novamente ouvido o participante, prestou ele as declarações constantes do auto de fls. 27, nas quais refere que, em virtude da actuação do respectivo Director-Adjunto da Polícia de Investigação Criminal, o advogado participado resolveu liquidar para com o participante o seu débito de 2.000\$00, de dinheiro emprestado contra vales, e 700\$00 representados pelo mencionado cheque sem cobertura, liquidação essa feita do seguinte modo: 1.900\$00 a dinheiro, e 800\$00 representados por uma letra do aceite do dito advogado, sacada aos 19 dias de Março de 1945, e vencível a 30 dias, a qual não se encontrava então (24 de

Abril de 1946) totalmente paga, devendo o participado uma quantia que devia andar à roça de 400\$00.

Em virtude da liquidação mencionada, o participante desinteressou-se da participação que fez na Polícia, tendo mesmo pretendido desistir dela, o que, no seu dizer, não lhe foi consentido por se tratar de crime público.

Quanto à importância de 3.000\$00, devida à firma Meyer, Ld.^a, não a tinha até então liquidado, apesar de muito instado, não se referindo, porém, essa quantia a qualquer provisão de honorários ou entrega para despesas judiciais, mas tão somente a um empréstimo feito pela referida firma ao dito advogado.

O participante acrescentou, por fim, que ao apresentar a sua participação quer na Polícia, quer nesta Ordem, só teve a intenção de recuperar o que lhe era devido, não tendo qualquer interesse em que o Dr. S. L. venha a sofrer qualquer pena disciplinar, sendo certo que a atitude do mesmo advogado o tem magoado muito.

No quarto processo — n.º 1.121 — o Dr. João Pires Dinis participa que, em 30 de Dezembro de 1944, foi procurado pelo advogado Dr. S. L., que lhe pediu, por empréstimo, a quantia de 1.000\$00, recebendo dele um cheque sobre o Banco Pinto & Sotto Mayor, com data de 2 de Janeiro seguinte, dizendo, porém, aquele advogado que não procedesse à sua cobrança porque pessoalmente o resgataria nesse dia, mas, como aquele não tivesse cumprido a sua promessa, foi, dias depois, apresentado o cheque no Banco, tendo-se constatado que o mesmo não tinha cobertura.

Tendo o participante escrito então ao referido advogado, insistindo pelo pagamento, não só este não teve lugar, mas nem sequer obteve qualquer justificação dessa falta.

Chamado o participante a prestar declarações, acham-se estas a fls. 5 dos respectivos autos, nelas tendo o participante confirmado a sua anterior participação, acrescentando, porém, que, nesse momento, já se encontrava embolsado da quantia a que a mesma se referia, entregue pelo referido advogado, tendo até restituído a este o respectivo cheque, referindo-lhe o mesmo, na ocasião do pagamento, que, o não tinha podido fazer oportunamente em virtude de não ter chegado a tempo um dinheiro com que contava e que lhe havia de ser remetido pelo seu feitor da Mourisca do Vouga.

Acrescentava finalmente o participante que, encontrando-se pago, se desinteressava do prosseguimento do processo.

No quinto processo — n.º 1.154 — o gerente da firma Manuel Alvarez Lourenço & Alvarez, Irmão, Eduardo Ucha Grandal, participou que, em 19 de Outubro de 1944, lhe foi presente pelo Dr. V. S. L., um cheque sobre o Banco de Portugal, com o n.º 67.438, na importância de 400\$00, o qual, apresentado no dia seguinte à cobrança, não foi pago por não ter cobertura e também por a assinatura não conferir, e tendo por várias vezes pedido ao devedor para efectuar a liquidação do seu débito, aquele, apesar das suas instantes promessas, nunca o fizera até então.

Prestando declarações — fls. 5 dos respectivos autos — disse que, como

sócio gerente da sociedade a que pertence o «Café Peninsular» e o restaurante «Colombo», ambos na Rua dos Sapateiros, teve ensejo de conhecer o advogado Dr. S. L., que frequentava aqueles estabelecimentos, fazendo neles avultadas despesas e dando ao declarante a impressão de que era pessoa que fazia vida larga e «à-vontade», não sabendo o nome próprio do referido advogado, sabendo apenas que era tratado por Dr. S. L.

No dia 18 de Outubro de 1944, se bem se recorda, isto é, no próprio dia da emissão do cheque, o advogado participado pediu-lhe insistentemente que lhe emprestasse a quantia de 400\$00, de que carecia naquele momento para pagar a matrícula do filho, o que o declarante fez por se tratar de uma pessoa de categoria social e que tinha visto fazer gastos «à-vontade», entregando-lhe o Dr. S. L., nesse momento, um cheque sobre o Banco de Portugal, que, segundo a sua indicação, poderia ser descontado no dia seguinte, caso ele não comparecesse a efectuar o pagamento directamente.

Tendo no Banco de Portugal, pelas razões já indicadas, sido recusado o pagamento do cheque, tanto a um «groom», que ali mandara para esse efeito, como, depois, ao próprio declarante, insistiu, posteriormente, repetidas vezes com o Dr. S. L. para que lhe fosse pago o cheque, tendo o mesmo advogado prometido fazê-lo, sem que até então o tenha cumprido.

Só depois de apresentar a participação contra o advogado em questão, é que teve conhecimento de que o mesmo se chama J. e não V., nome este que figura no cheque e de que o dito advogado usou ao assiná-lo, juntando nesse momento uma fotocópia do cheque, a qual se acha a fls. 7.

O advogado participado prestou declarações — fls. 16 — dizendo que entregou o cheque ao participante, não em pagamento de qualquer quantia, mas para garantia de um empréstimo que este lhe fez, não tendo por isso o cheque o carácter de um documento pagável à vista, sendo esse cheque firmado por seu irmão, cheque esse que, porém, já fora pago pelo declarante, embora algum tempo depois do combinado com o participante.

Ouvido novamente o participante, declarou este — fls. 18 — que, por se encontrar pago, nada mais pretendia do participado, desinteressando-se da participação que fez, e que apenas visava a ser embolsado da importância que desembolsara, declarando mais que o cheque em questão lhe foi entregue já preenchido, pois era assim que o Dr. S. L. o trazia, tendo nessa ocasião apresentado o original do mesmo cheque, que foi junto aos autos e se acha a fls. 19.

O Sr. Relator do processo no Conselho Distrital, no seu parecer, a fls. 138 a 144, dando por finda a instrução e, afigurando-se-lhe que dos processos não resultavam indícios suficientes da existência de factos passíveis de apreciação disciplinar, mandou apresentar os autos na primeira sessão daquele Conselho, nos termos do disposto no art.º 70.º do Regulamento Disciplinar, tendo o mesmo Conselho, pelo seu acórdão de fls. 144, ordenado o arquivamento do processo, acórdão este do qual, como já se disse, vem o presente recurso, interposto pelo Sr. Vice-Presidente desta Ordem.

O recurso é competente e foi legítima e tempestivamente interposto, havendo por isso que conhecer dele.

E conhecendo :

Fundou-se o parecer do Sr. Relator do processo, no Conselho Distrital, com o qual acórdão recorrido concordou, e, em consequência, ordenou o arquivamento do processo, em que, no seu dizer :

— no primeiro processo, se trata apenas de acerto de contas, embora moroso, acerto esse a que se procedeu, tendo a própria participante reconhecido que o Dr. S. L. procedeu diligentemente ;

— no segundo processo, se mostra não haver resultado qualquer prejuízo para o participante, que reconheceu, nas últimas declarações que prestou, que o caso não tinha qualquer gravidade, sendo certo que já anteriormente admitira boa-fé no procedimento do Dr. S. L. ;

— no terceiro processo, se vê que também não resultou qualquer prejuízo para o participante, que recebeu integralmente as quantias que havia emprestado ao advogado participado, tendo o próprio participante reconhecido que as quantias recebidas pelo Dr. S. L. não tinham a natureza de provisão de honorários ou entrega para despesas judiciais, mas tão somente representavam empréstimos feitos pelo participante ;

— no quarto processo, se mostra que não houve qualquer prejuízo para o participante, e que o advogado participado agiu, não como profissional, mas como particular, pedindo emprestada certa quantia, que depois pagou ;

— no quinto processo, se mostra que não resultou qualquer prejuízo para a firma participante, e que igualmente o advogado participado agiu como particular e não no exercício da sua função, sendo certo que a participação apresentada à Ordem visava, no dizer do participante, a ser embolsado da quantia que emprestara ;

— afirmando, finalmente, que os actos praticados pelo Dr. S. L. o foram, não no exercício da profissão, mas como simples particular, sendo certo que são do conhecimento geral as grandes dificuldades financeiras por que tem passado o dito advogado, que o têm levado a pedir emprestadas quantias que tem liquidado com extrema dificuldade.

Ora, não tem razão o Sr. Relator, no Conselho Distrital, nem este Conselho, que concordando com as razões do parecer daquele, atrás referidas, mandou arquivar o processo.

Na verdade :

— no primeiro processo, não se trata apenas de prestação e consequente acerto de contas, mas de mais alguma coisa.

De facto, na respectiva participação, diz-se que o participado não pagou a contribuição predial do prédio comprado, não obstante ter recebido para isso dinheiro da respectiva vendedora, e bem assim deixou também de pagar, do dinheiro restante da compra do prédio, a terceira prestação da contribuição predial e a segunda prestação do imposto complementar, fazendo assim com que essas contribuições fossem pagas com juros de mora.

Relativamente à prestação e acerto de contas, embora morosamente, fez-se ela, de facto, depois de dado o laudo de conformidade da Ordem sobre a conta de honorários do advogado participado.

E se este mostrou diligência quanto à obtenção da autorização judicial para a venda do título de dívida inscrita e aplicação do seu produto na compra de um prédio, já o mesmo se não pode dizer quanto ao pagamento das contribuições.

Não quanto ao pagamento da terceira prestação da contribuição predial e segunda prestação do imposto complementar, com o resto do dinheiro que sobrava da compra do prédio, que a tal não podia de facto ser aplicado, mas quanto ao pagamento da contribuição predial, para a qual havia recebido o dinheiro da vendedora do prédio.

É certo que o participado restituiu afinal esse dinheiro à participante, mas não a indemnizou dos juros de mora, por ela pagos, resultantes da falta de pagamento, a tempo, dessa contribuição, e, em todo o caso, revelou com isso pouca diligência no cumprimento do mandato que lhe havia sido confiado pela participante, infringindo assim, nessa parte, o disposto no art.º 555.º, n.º 3.º, do Estatuto Judiciário.

No segundo processo, mostra-se que o participado recebeu do participante, como seu advogado, a quantia de 1.500\$00 para efectuar um pagamento a António Casanova, o qual não fez, tendo retido dessa quantia, a importância de 1.300\$00, devolvendo ao participante apenas a quantia de 200\$00, o que, mesmo que afinal aquele advogado tenha arrumado o assunto com o participante, não o isenta de responsabilidade disciplinar pelo facto praticado, atentatório do disposto no art.º 555.º, n.º 6.º, do citado Estatuto.

Relativamente aos restantes três processos — terceiro, quarto e quinto — há que considerar que, se é certo tratar-se de empréstimos feitos ao participado, e por isso actos meramente da sua vida particular, há que ter em vista que ele afirmou garanti-los com cheques, que, quando, no momento próprio, foram apresentados à cobrança, não foram pagos por falta de provisão e por a assinatura não conferir, pois, sendo esses cheques de V. S. L., irmão do participado, fazem crer que, não só foram utilizados por aquele, mas porventura por ele assinados com o nome do irmão.

E não colhe a afirmação, feita pelo advogado participado num dos processos, de que, sendo os cheques emitidos como garantia de um empréstimo, não tinham a natureza de um documento pagável à vista, pois a natureza do cheque não muda quer ele seja emitido e entregue para pagamento, quer o seja para operar como garantia do pagamento de uma quantia emprestada e que não seja paga na data do seu vencimento, o que o participado, como advogado, muito bem sabe.

O facto de, afinal, o participado ter liquidado, melhor ou pior, os empréstimos que lhe haviam sido feitos e que ele garantiu com os mencionados cheques, e os participantes terem vindo, aos respectivos processos, declarar que já nada pretendem do advogado participado, é inteiramente irrelevante para o exercício da respectiva acção disciplinar por parte desta Ordem.

Estes factos constituem manifesta infracção do disposto na primeira parte do art.º 545.º do mencionado Estatuto, sendo por isso passíveis da competente acção disciplinar por parte desta Ordem.

Nestes termos, este Conselho, provendo o recurso, revoga o acórdão recorrido e manda baixar os autos ao Conselho Distrital, para que seja deduzida a acusação.

Lisboa, 19 de Julho de 1949.

Assinados): *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Augusto Vitor dos Santos* — *Pedro Pitta* — *Artur d'Oliveira Ramos*. Tem voto de conformidade do vogal Dr. Vasco Mourão, que não assina por não estar presente. (a) *J. Teixeira d'Azevedo*.

SUMÁRIO:— A DEMORA DO ADVOGADO EM PRESTAR CONTAS AOS CONSTITUENTES, CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR.

Acórdão de 17 de Janeiro de 1950

Carlos António Vinagre e José Joaquim Vinagre queixaram-se contra o Dr. J. de C. e B., advogado inscrito na Ordem, com escritório nesta cidade, acusando-o de vários factos.

De entre eles importa, neste processo, sòmente o que respeita à não apresentação de contas por parte do arguido àqueles seus constituintes, pois que o despacho de acusação só essa falta lhe imputou.

Por consequência, tudo quanto, a mais, os autos contêm, só serviu para os avolumar, sem qualquer utilidade; e é de lamentar que a exuberante actividade do arguido se tenha exercido precisamente neste sentido, faltando-lhe sempre o tempo ou as possibilidades para a defesa directa — para a qual sempre pedia sucessivas prorrogações — mas multiplicando os requerimentos em que, a pretexto de apensações — que, em bem para ele, talvez, lhe foram sempre indeferidas — de supostas nulidades ou de inconcebíveis recursos, demorou e protelou quanto pôde.

Há que verberar, para pôr-lhe cobro, estas atitudes, não consentindo que se transforme em ilegítimo abuso, o legítimo direito de defesa; e há que pôr de parte, sem com ela perder tempo, toda a matéria que assim vem aos processos; é isso mesmo que se faz agora em relação aos injustificados pedidos, às fantasiosas reclamações e aos descabidos recursos do arguido, que não têm a menor sombra de consistência, deixando apenas de pé, para serem decididos, os recursos que, do acórdão condenatório de fls. 198, interpuseram queixosos e arguido.